



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009871-87.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSILAINE APARECIDA XAVIER, é apelado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49068

APELAÇÃO Nº 1009871-87.2024.8.26.0554

APELANTE: ROSILAINE APARECIDA XAVIER

APELADO: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. A propositura da ação somente produz efeito de interromper a prescrição após regular citação, que deve ocorrer no prazo e na forma previstos no artigo 240 do Código de Processo Civil. Exequente que não foi diligente para realizar a citação da executada no prazo legal. Demora não imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Prescrição da pretensão executiva. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 711/719, de relatório adotado, julgou improcedente os pedidos de embargos à execução opostos por ROSILAINE APARECIDA XAVIER nos autos da execução de título executivo extrajudicial que lhe move FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ e condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a embargante (fls. 722/735), que sustenta a prescrição da pretensão executiva, que restou ultrapassado o prazo prescricional desde o término da suspensão em razão da ausência de localização da devedora até o pedido de desarquivamento dos autos. Alega a nulidade do título exequendo, por vício de consentimento,

assinado mediante coação e que não indica o valor do débito. Assevera a ocorrência de excesso de execução, que o demonstrativo do débito não indica a amortização das parcelas pagas, não exclui valores prescritos, que o título exequendo é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 746/751.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial, com objetivo de recebimento da quantia de R\$33.708,72, aparelhada em instrumento particular denominado “confissão e parcelamento de dívida nº 307902”, firmado em 11/03/2010. A exequente sustenta o inadimplemento da avença a partir da parcela vencida em 10/04/2011 (fls. 01/10, 31/32, autos da execução).

Assim, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, pois se trata de cobrança de dívida líquida constante em documento particular.

Verifica-se que a execução foi ajuizada em 18/03/2016 e determinada a citação da parte executada em 03/08/2016, a qual não se realizou, conforme certidão negativa (fl. 55/56 e 60, autos da execução).

Em 03/02/2017 o MM. Juiz “a quo” determinou que se

aguardasse provocação dos interessados no arquivo (fls. 64) e, em petição protocolada em 03/10/2022, a exequente pleiteou a realização de pesquisas para localização de novos endereços da devedora, via Sisbajud, Infojud e Serasajud (fls. 68, autos da execução).

Ocorre que a exequente não obteve êxito em promover a citação da executada dentro do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, em desrespeito ao estabelecido no artigo 240 do Código de Processo Civil, vez que o comparecimento espontâneo da executada ocorreu somente em 28/02/2024 (fls. 107, autos da execução).

Como é cediço, a propositura da ação só produz os efeitos mencionados no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, se houver citação válida, nos termos do artigo 312 do referido código.

Ainda, consoante o § 2.º do mesmo dispositivo legal em comento, *'incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º.'*

Do exame dos autos verifica-se que, não obstante a exequente tenha tentado localizar a executada por diversos meios, não foi diligente para realizar a efetiva citação, pois deixou de requerer a citação por edital antes do escoamento do prazo prescricional, de modo que a propositura da presente demanda não implicou interrupção da prescrição.

Destaca-se que a demora na citação não é *“imputável exclusivamente ao serviço judiciário”* (art. 240, § 3º, do CPC) ou *“por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça”* (Súmula 106 do STJ).

Desse modo, diante da inércia da credora em promover a citação da executada ao longo de mais de sete anos, ou seja, prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, evidente a incidência da prescrição da pretensão executiva.

Confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação – Cheques – Execução por título extrajudicial – Sentença proclamando a extinção do processo, por reconhecida prescrição intercorrente – Irresignação improcedente – Citação não verificada – Inexistência de pedido de realização da citação por edital, conquanto cabível na espécie – Quadro caracterizando desídia por parte da exequente – Impossibilidade de retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação – Inteligência do art. 219, §2º, do CPC de 1973 (CPC/15, art. 240, §2º) – Precedentes. Negaram provimento à apelação”. (Apelação Cível 0007482-12.2000.8.26.0127; Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/11/2022) (g.n).

“Apelação – Execução fundada em Contrato Particular de Venda e Compra de Estabelecimento Comercial e cheques atrelados - Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição – Cabimento - Incidência do prazo trienal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil – Desídia do autor ao deixar de providenciar, em tempo hábil, a citação por edital – Sentença mantida - Recurso improvido”. (Apelação Cível 0045990-32.2001.8.26.0114; Relator: Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/06/2023).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada, para reconhecer a prescrição e extinguir a execução, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes (artigo 921,

§ 5º, do Código de Processo Civil).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator